

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01539/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-15590/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Suely Rejane Gonçalves Meireles

03.02. IDADE: 60, fls.03.

03.03. CARGO: Auxiliar de Administração

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 60044

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. <u>Fundamento</u>: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03

03.06.03. <u>ATO</u>: Portaria nº 121/2017, fls. 57.

03.06.04. <u>Autoridade Responsável</u>: Thacio da Silva Gomes – Superintendente

03.06.05. <u>Data do Ato</u>: 20 de dezembro de 2017, fls. 57.

03.06.06. <u>Órgão que Publicou o Ato</u>: diário Oficial do Município de Santa Rita

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 04 DE JANEIRO DE 2018, fls. 58

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 44/47, onde entendeu necessária a notificação para que a autoridade previdenciária, para que adotasse as providencias cabíveis no sentido de retificar o ato aposentatório fls. 37, fazendo constar o nome correto da servidora, conforme a certidão de casamento.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou o documento nº 00736/18.

A Auditoria ao analisar a documentação encartada aos autos, entendeu sanada a irregularidade suscitada.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria das fls. 57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais da senhora Suely Rejane Gonçalves Meireles, formalizado pela Portaria nº 121/2017 - fls. 57, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Rita (04/01/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15590/16, ACORDAM os MEMBROS da 2º CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais da senhora Suely Rejane Gonçalves Meireles, formalizado pela Portaria nº 121/2017 - fls. 57, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB — Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 03 de julho de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relato
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 4 de Julho de 2018 às 12:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2018 às 09:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO